

Versão anonimizada

Tradução

C-546/22 – 1

Processo C-546/22

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

16 de agosto de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça, Áustria)

Data da decisão de reenvio:

29 de junho de 2022

Demandante:

GF

Demandada:

Schauinsland-Reisen GmbH

[*Omissis*]

O Supremo Tribunal de Justiça, na qualidade de tribunal de recurso [*omissis*] no processo em que é demandante GF [*omissis*] e é demandada a Schauinsland-Reisen GmbH, D-47051 Duisburgo [Alemanha], [*omissis*] com o valor de 21 821,82 euros [*omissis*], em sede de recurso de «Revision» interposto pelo demandante do Acórdão proferido em 27 de janeiro de 2022 pelo Oberlandesgericht Graz (Tribunal Regional Superior de Graz, Áustria), na qualidade de tribunal de recurso, que confirmou o Acórdão de 13 de julho de 2021 proferido pelo Landesgericht für Zivilrechtssachen Graz (Tribunal Cível Regional de Graz, Áustria), proferiu o seguinte:

D e s p a c h o

A. Nos termos do artigo 267.º TFUE, submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões para decisão prejudicial:

1. Deve o artigo 12.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho (Diretiva relativa às viagens organizadas), ser interpretado no sentido de que o organizador pode invocar circunstâncias inevitáveis e excepcionais que o impediram de executar o contrato quando a autoridade competente do Estado-Membro do cliente tinha emitido um alerta de viagem do nível mais elevado para o país de destino antes do início previsto para a viagem?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

Deve o artigo 12.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2015/2302 ser interpretado no sentido de que não se verificam circunstâncias inevitáveis e excepcionais se o viajante, tendo conhecimento do alerta de viagem e da incerteza sobre a evolução da situação pandémica, tiver declarado que pretende, não obstante, manter a viagem e a realização desta não tiver sido impossível para o organizador?

B. [Omissis] [Suspensão da instância]

Fundamentação:

1. Em 13 de maio de 2020, o demandante, um médico especialista com consultório privado, e a mulher reservaram uma viagem organizada pela demandada com destino às Maldivas para o período compreendido entre 26 de dezembro de 2020 e 2 de janeiro de 2021, pelo preço total de 8 620 euros.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros austríaco emitiu, pelo menos a partir de dezembro de 2020, um alerta de viagem de nível 6 para as Maldivas, o nível mais alto («alerta contra todas as viagens turísticas e não essenciais, incluindo viagens de férias e visitas a familiares, a este país») devido à pandemia de Covid-19. Nesse momento, a taxa de incidência a sete dias nas Maldivas era de 34,7 [casos], sendo mais baixa do que na Áustria, que era de 220 [casos].

Em 3 de dezembro de 2020, devido ao alerta de viagem, a demandada cancelou a viagem reservada. O fundamento para o cancelamento foi comunicado ao demandante, pelo menos, em 9 de dezembro de 2020 e foi-lhe restituído o valor pago antecipadamente. As alternativas de viagem oferecidas pela demandada não agradaram ao demandante nem à mulher.

2. Pedidos e alegações das partes

O demandante invoca um direito de indemnização em nome próprio e em nome da mulher pela perda do gozo de férias, pedindo ainda que lhe seja concedida uma quantia fixa pelas despesas ocasionadas. Além disso, pretende ser indemnizado por lucros cessantes por ter encerrado o consultório médico de 23 de dezembro de 2020 a 5 de janeiro de 2021, devido à viagem que tinha reservado, alegando já não

ter sido possível evitar o encerramento em tão curto prazo após o cancelamento. Alega que o alerta de viagem emitido pelo Ministério não foi uma circunstância inevitável e excecional que impedisse a demandada de cumprir o contrato de viagem, especialmente porque a taxa de incidência a sete dias era mais favorável nas Maldivas, havia nesse país cuidados médicos suficientes e, além disso, o demandante e a mulher tinham feito um seguro de saúde de viagem.

A demandada argumentou que não seria de esperar, com toda a razoabilidade, que pudesse realizar a viagem. Caso tivesse ignorado o alerta de viagem emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, teria de aceitar consequências incalculáveis ao nível da responsabilidade. Devido às restrições de saída aplicáveis na Áustria a partir de 26 de dezembro de 2020, o demandante não teria sequer sido autorizado a iniciar a viagem. Considera que o demandante não sofreu nenhuma perda de rendimentos em resultado do cancelamento.

3. Tramitação processual anterior

O tribunal de primeira instância [Landesgericht für Zivilrechtssachen Graz] julgou a ação improcedente, tendo considerado que a demandada tinha invocado circunstâncias inevitáveis e excecionais que justificavam a rescisão do contrato. Considerou que, por essa razão, não havia lugar a indemnização por danos.

O tribunal de segunda instância [Oberlandesgericht Graz] negou provimento ao recurso interposto pelo demandante, considerando que, ainda que o alerta de viagem apenas indicasse a existência de impedimentos excecionais, a demandada não tinha incorrido em falta, tendo em conta a incerteza sobre a evolução da pandemia prevalecente no momento do cancelamento do contrato.

Cabe ao Oberste Gerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça) decidir o recurso de «Revision» interposto pelo demandante. A demandada entende também, no recurso de «Revision», que tinha o direito de rescindir o contrato de viagem sem nenhuma outra obrigação de indemnização devido à existência de circunstâncias inevitáveis e imprevisíveis sob a forma do alerta de viagem.

4. Fundamentação jurídica

4.1. Direito da União

O artigo 12.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho, enuncia parcialmente:

«O organizador pode rescindir o contrato de viagem organizada e reembolsar integralmente o viajante dos pagamentos que este tenha efetuado pela viagem organizada, não sendo todavia obrigado a pagar uma indemnização adicional se:

a) *O número de pessoas inscritas na viagem organizada for inferior ao número mínimo indicado no contrato, e o organizador notificar o viajante da rescisão do contrato dentro do prazo fixado no contrato, [...]*

ou

b) *O organizador for impedido de executar o contrato devido a circunstâncias inevitáveis e excepcionais e notificar o viajante da rescisão do contrato, sem demora injustificada, antes do início da viagem organizada. [...]*»

Segundo a definição do artigo 3.º, ponto 12, da Diretiva relativa às viagens organizadas, entende-se por «circunstâncias inevitáveis e excepcionais» «qualquer situação fora do controlo da parte que a invoca e cujas consequências não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis».

4.2. Direito austríaco

Segundo o § 10, n.º 3, segundo travessão, da Lei relativa às Viagens Organizadas, o organizador pode rescindir o contrato de viagem organizada antes do início da viagem contra o reembolso da totalidade dos pagamentos efetuados, não tendo de pagar uma indemnização adicional «se o organizador for impedido de executar o contrato devido a circunstâncias inevitáveis e excepcionais e a notificação da rescisão for recebida pelo viajante sem atraso indevido, mas o mais tardar antes do início da viagem organizada».

5. Questões prejudiciais

5.1. No caso em apreço, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do país de residência do demandante, devido à pandemia de Covid-19, emitiu um alerta de viagem do nível mais elevado cerca de três semanas antes do início da viagem reservada, acompanhado de uma recomendação à população para que se abstinhasse de efetuar viagens turísticas para o destino reservado.

Tanto a evolução da pandemia de Covid-19 como a emissão do alerta de viagem podiam ser controladas pelo organizador demandado. Este também não podia manifestamente evitar as consequências da pandemia em geral ou o alerta de viagem em particular, tomando as precauções adequadas por sua própria iniciativa.

5.2. Contudo, há dúvidas sobre a questão de saber se o alerta de viagem emitido por um ministério devido a uma situação de pandemia já constitui uma circunstância que justificava que a demandada, enquanto organizador da viagem, rescindisse o contrato, com fundamento em que aquele alerta exprime um risco elevado para a realização da viagem em segurança e eram também expectáveis possíveis medidas no destino de férias que poderiam ter impedido a estadia ou o regresso dos viajantes, ou se, como considera o demandante, deve ser exigido ao próprio organizador que avalie a situação independentemente do alerta público e

faça uma avaliação do risco tendo em conta todas as circunstâncias do caso concreto.

A favor do caráter determinante do alerta público de viagem poderia argumentar-se que o mesmo é emitido por um organismo qualificado e imparcial e que é inequívoco, pelo que é suficientemente claro e satisfaz o requisito da segurança jurídica do público pertinente. Além disso, uma autoridade estatal, concretamente um Ministério dos Negócios Estrangeiros, tem geralmente meios mais fiáveis do que uma empresa de analisar a situação de risco.

Em contrapartida, a favor da interpretação do demandante poderia aduzir-se que o alerta de viagem oficial, tendo em conta uma situação de pandemia em constante evolução e as alterações permanentes ao nível da incidência nas diferentes regiões do mundo, poderia já não estar completamente atualizado e não refletir a situação de risco real no momento da viagem. Até agora, a jurisprudência apenas reconheceu [a validade] deste fundamento de rescisão por parte dos viajantes (8 Ob 99/99p), mas ainda não tomou posição sobre uma rescisão por parte do organizador.

5.3. A segunda questão prejudicial visa determinar se o organizador, mesmo perante um alerta de viagem do mais alto nível, não poderia invocar o facto de estar «*impedido de executar o contrato devido a circunstâncias inevitáveis e excecionais*» se a execução da viagem fosse, em princípio, possível devido à disponibilidade dos meios de transporte e do alojamento reservado, e se o cliente, tendo conhecimento do alerta de viagem, tivesse declarado estar disposto a correr o risco assim indicado, ou se o organizador também tem o direito de rescisão neste caso e sem outra obrigação de indemnização.

6. [Omissis] [Observações sobre a obrigação de proceder ao reenvio prejudicial]

[Omissis] [Suspensão da instância]

[Omissis] Viena, 29 de junho de 2022 [omissis]